

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Transfere ao domínio do Estado do Tocantins as terras pertencentes à União compreendidas no território do Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas no território do Estado do Tocantins passam ao domínio estadual.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta lei as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grandes áreas das terras públicas existentes no território do Estado do Tocantins estão sob domínio da União, realidade absolutamente incompatível com a extensão da autonomia político-administrativa com que deve contar um Estado-membro.

Trata-se, ademais, de situação que vem gerando graves problemas fundiários naquele Estado, pois dificultam as regularizações e resultam no mau cumprimento da função social do imóvel rural.

O equacionamento do problema, que garantirá segurança jurídica e resultará no aumento do nível de emprego e da renda das populações das áreas envolvidas, está a exigir a edição de lei federal prevendo a transferência das terras pertencentes à União ao domínio do Ente



SF/19580.96471-03

Federado, excluindo, certamente, desse rol aquelas que a Constituição reserva ao Ente Federal, de forma similar ao que já foi feito para o Estado de Roraima, pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

Finalmente, para permitir que sejam tomadas, tempestivamente, as providências necessárias, fixa-se o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei que irá resultar da Proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SF/19580.96471-03